

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

RECEBEMOS

Data: 05/05/2016

Hora: 14:09

ISE

Recorrente: GOS Florestal LTDA..

Recorrente: MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA..

Ato Convocatório de n.º 005/2016.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

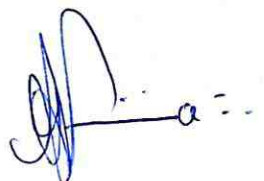
GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 005/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo que fora intimada das juntada das razões no dia 03 de maio de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões do recurso administrativo é tempestiva, pois devemos excluir o dia do começo (03/05/2016) e começar a contar no dia útil posterior (04/05/2016), portanto o prazo se encerra no dia 9 de maio de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório 005/2016 [prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir uma das exigências do ato convocatório, que foi "apresentar um Arquiteto como responsável técnico", sendo que o edital prevê que o responsável deve ser Engenheiro".



Razões ao recurso administrativo

Inclitos Julgadores,

1 - DO MÉRITO

A Comissão agiu de forma correta em não habilitar a Recorrente, pois conforme determina o Edital na alínea h do item 6.7.1 a "*Declaração de Responsabilidade Técnica **CONFORME ANEXO VII** indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador*". (grifo nosso)

Deste modo, é dever [e não faculdade] da Recorrente apresentar sua declaração conforme o Anexo, tendo em vista que o Anexo faz parte do Edital, logo o Coordenador **DEVE SER** engenheiro.

E ainda um Arquiteto [com todo o respeito] não tem aptidão para desempenho das atividades determinadas no Edital e ainda a profissão de Arquiteto não é compatíveis com as funções necessárias no na Licitação.

A Respeitável Comissão Julgadora somente observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os anexo pertencem ao edital, na medida em que vincula não só a AGB Peixe Vivo, como também os licitantes, ou seja, antes da licitação começar já temos as regras definidas [fundamento no princípio da igualdade].

Inclusive a Resolução Nº 51 do Conselho Arquitetura e Urbanismo do Brasil afirmam quais as funções pode o arquiteto exercer, e no seu rol não nenhuma das atribuições que o Responsável técnico terá que exercer no contrato que ora se licita.

Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório [anexo faz parte do edital], deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e inciso XI do artigo 55 ambos da Lei 8.666/93 [lei de licitação], *verbis*:

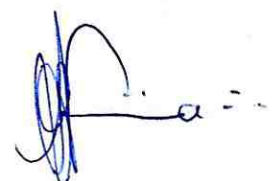
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



(..)"

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda a licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversas outros princípios atinentes ao certame, tais como a transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, a Comissão de Licitação AGB Peixe Vivo agiu em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente se tinha dúvida no que tange se o anexo era ou não um documento exemplificativo deveria nos termos do item 2.10 do Ato Convocatório solicitar por escrito sua dúvida ou pedir esclarecimento do Ato Convocatório.

3 - DO PEDIDO

Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas Contrarrazões para receber a presente razão e no mérito que seja mantido a decisão da Respeitável Comissão Julgadora para inabilitar da **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.** e que seja marcada data para início da segunda fase do certame.

Requer a total improcedência do recursos apresentado pela MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, pelas razões expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 05 de maio de 2016.



Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 -

(31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br